



RELATÓRIO

PROCESSO: 00058.085388/2023-40

INTERESSADO: CONCESSIONÁRIA AEROPORTOS DA AMAZÔNIA S/A

RELATOR: ADRIANO PINTO DE MIRANDA

1. DESCRIÇÃO DOS FATOS

1.1. Trata-se de recurso interposto pela Concessionária dos Aeroportos da Amazônia em face da Decisão de Primeira Instância^[1], relativa à Notificação de Infração nº 003385.N/2023/GTIS/SRA-ANAC^[2].

1.2. O respectivo relatório de ocorrência^[3] constatou que a concessionária deixou de assegurar a adequada prestação de serviço concedido no Aeroporto de Porto Velho (SBPV), ao não alcançar o padrão de desempenho estabelecido para os seguintes Indicadores de Qualidade de Serviço (IQS): facilidade de acesso a informações de voos; limpeza de banheiros; disponibilidade de banheiros; conforto térmico; conforto acústico; e limpeza geral do aeroporto, por mais de três meses dentro de um período de doze meses, configurando reincidência de baixo desempenho na qualidade de serviço.

1.3. Em 22/12/2023, a concessionária foi notificada da instauração do presente processo, oportunidade em que foi informada da possibilidade de apresentação de defesa no prazo de vinte dias.

1.4. Em 15/01/2024, a concessionária solicitou^[4] prorrogação de prazo por sete dias, pedido que foi acolhido pela unidade técnica^[5], com novo prazo final de 22/01/2024.

1.5. Em 22/01/2024, foi apresentada a defesa prévia^[6], na qual foram expostos, em síntese, os seguintes argumentos: i) a potencial inaplicabilidade do Apêndice C ao Aeroporto de Porto Velho, em razão da movimentação anual de passageiros; ii) o inapropriado enquadramento do aeroporto na Faixa 2; iii) a complexidade das intervenções necessárias para recuperar a infraestrutura herdada; iv) a alegada excelência na condução das obras da Fase I-B, segundo os cronogramas em um ambiente desafiador; e v) as ações adotadas em relação às infrações apontadas.

1.6. Em 14/10/2024, a concessionária foi informada^[7] do encerramento da instrução processual e da concessão do prazo de dez dias para apresentação de alegações finais.

1.7. Em 24/10/2024, foram apresentadas as alegações finais^[8], nas quais foram trazidos dois argumentos adicionais, em síntese: i) a possível distorção gerada pela nomenclatura da escala de classificação da Pesquisa de Satisfação de Passageiros (PSP); e ii) a alegada melhoria dos indicadores avaliados nos anos seguintes.

1.8. Em 02/01/2025, a concessionária foi cientificada^[9] da aplicação da penalidade de multa, nos termos da Decisão de Primeira Instância^[10], e do prazo de dez dias para recorrer da referida decisão.

1.9. Em 13/01/2025, a concessionária apresentou recurso à decisão de Primeira Instância^[11].

1.10. A unidade técnica apontou^[12] que os itens alegados no recurso refletem, em sua essência, argumentação análoga à defesa administrativa apresentada anteriormente, não trazendo novos elementos que justificassem a reconsideração da decisão. Assim, recomendou-se a manutenção da decisão, posição acolhida pela Superintendência de Regulação Econômica de Aeroportos (SRA)^[13] que, ato contínuo, submeteu o presente processo à Procuradoria Federal junto à Anac para que fosse analisado quanto aos aspectos de sua competência.

1.11. Por consequência, a Procuradoria se manifestou^[14] favoravelmente à regularidade do feito e ao seu prosseguimento.

1.12. Em 19/02/2025, em virtude de sorteio, o processo foi distribuído para relatoria desta Diretoria^[15].

É o Relatório.

ADRIANO PINTO DE MIRANDA

Diretor Substituto

^[1] Decisão de primeira instância (SEI! 10736013)

^[2] Notificação de infração nº 003385.N/2023/GTIS/SRA-ANAC (SEI! 9485817)

^[3] Relatório de ocorrência (SEI! 9485819)

^[4] Carta nº 2389/2024 (SEI! 9555119)

^[5] Ofício nº 35/2024/GTIS/SRA-ANAC (SEI! 9555287)

^[6] Carta nº 2438/2024 (SEI! 9580866) e anexos (SEI! 9580867, SEI! 9580868 e SEI! 9580869)

^[7] Ofício 144/2024/GOIA/SRA-ANAC (SEI! 10643868)

^[8] Carta nº 3117/2024/Norte (SEI! 10730599) e anexo (SEI! 10730600)

^[9] Ofício 180/2024/GOIA/SRA-ANAC (SEI! 10913825)

^[10] Decisão de primeira instância (SEI! 10736013)

^[11] Carta nº 3294/2025/Norte (SEI! 11034886) e anexos (SEI! 11034887, SEI! 11034888 e SEI! 11034889)

^[12] Despacho GOIA 11043517

^[13] Despacho SRA SEI! 11080176

^[14] Parecer 3/2025/CMF/PFEANAC/PGF/AGU (SEI! 11176902)

^[15] Certidão de Distribuição SEI! 11185682.



Documento assinado eletronicamente por **Adriano Pinto de Miranda, Diretor, Substituto**, em 06/05/2025, às 16:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **11268774** e o código CRC **63BB3167**.

SEI nº 11268774